



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 88-04.2012.6.21.0041

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – INTERNET

Recorrentes: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE SANTA MARIA
JOÃO FRANCISCO MORAES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. CONFORMAÇÃO.**

1. Hipótese na qual o conteúdo veiculado no mural de recados do sítio eletrônico da Associação de Servidores configura propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto tanto no art. 36 da Lei das Eleições, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal. 2. TSE: “a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido”. 3. A análise do conteúdo do material demonstra que seu objeto é a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura do representado, haja vista menções expressas ao lançamento da candidatura, pedido de votos, bem como a plataforma política defendida.

Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de Santa Maria ajuizou representação com pedido de condenação de JOÃO FRANCISCO MORAES FERREIRA e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Santa Maria/RS - nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, por terem veiculado propaganda eleitoral extemporânea.

Foi prolatada sentença (fls. 26/29) que julgou procedente a representação, condenando, solidariamente, os representados ao pagamento de multa eleitoral no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Interposto recurso (fls. 31/33), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do mesmo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, declarou a nulidade do processo, face à irregularidade da notificação do Partido Republicano Brasileiro, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 49/51).

Procedida nova notificação, os representados apresentaram defesa.

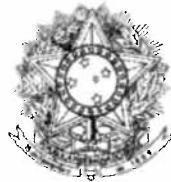
Foi proferida nova decisão (fls. 69/75) julgando procedente a representação para condenar o candidato e, solidariamente, o Partido Republicano Brasileiro – PRB de Santa Maria/RS - ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea.

Recorrem os representados (fls. 76/77), sustentando que a manifestação de João Francisco Moraes Ferreira não configura propaganda eleitoral antecipada, posto que não há pedido de votos ou menção à eleição que pretendia concorrer, “*se municipal, sindical, pública ou privada*”. Aduz que para se caracterização da propaganda eleitoral é necessário que haja “*a exposição de qual cargo pretende concorrer e também a palavra voto no discurso ou escrita*”.

Com as contrarrazões (fls. 80/83), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 84)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A procuradora dos representados foi intimada da sentença em 23/10/2010 (fl. 75v) e protocolou o recurso em 24/10/2012 (fl. 76), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de JOÃO FRANCISCO MORAES FERREIRA e do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Santa Maria/RS - nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta na exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, nos seguintes moldes:

Nos autos da Sindicância autuada na Auditoria Militar de Santa Maria sob o n.º 891-35.2012,921.0003 consta documento oriundo do site da ABAMF, no item mural-recados, uma postagem datada de 20/10/2011, onde o policial militar João Moraes, ora Representado, postou o que segue: "01 COLEGA ESTRESSADO, ISTO TÁ NORMAL NA BRIGADA DEPOIS QUE COMEÇO AS REIVINDICAÇÕES, EU POR REIVINDICA NA ESCALA ,NÃO A CARGA MAS POR SER MAIS ANTIGO, FIQUEI SETE DOMINGOS TRABALHANDO SEM FOLGA NO FIM DE SEMANA,JÁ CONVERSEI COM O ESCALANTE SO DA DESCULPA, CHEGOU A ME FALA QUE QUEM FAZ CURSO SUPERIOR TEM DIREITO A HORA LIVRE DE AULA,MAS ESTARIA BOM,POR QUE EU NÃO TENHO FOLGA É EM FIM DE SEMANA,PEDI TRANSFERENCIA PARA SAI DO LOCAL, MAS TA' DESDE JUNHO PARADA, A CULPA É DO DESPACHE DA BMDA,NÃO SEI MAIS O QUE FAÇO, SÓ ME RESTA IR PARA A RESERVA,ACHO UM ABSURDO A ADM, DA BRIGADA PREFERI MANDA UM PARA A RESERVA SE TA FALTANDO GENTE, PARA A NOVIDADE SO PRE CANDIDATO, SE ELEITO O ANO QUE VEM OS COLEGAS INJUSTIÇADOS ME ESPEREM QUE VOU LUTA POR ELES. TENHO CERTEZA QUE QUE APOS ESTE DESABAFO VOU DORMI DESCANSADO. ME DESCULPE PELA HONESTIDADE, POR QUE PARA ALGUNS É RUIM,QUE A ABANF POSSA NOS AJUDA. UM ABRAÇO A TODOS OS COLEGAS AMIGOS.'" (grifou-se)

Em consulta ao site da ABAMF verifica-se a existência da aludida postagem (conforme documento em anexo).

Assim, verifica-se que o fato de o Representado João Francisco Moraes

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ferreira ter postado no site da ABAMF, no item mural-recados, no dia 20/10/2011, que '(...)PARA A NOVIDADE SO PRE CANDIDATO, SE ELEITO O ANO QUE VEM OS COLEGAS INJUSTIÇADOS ME ESPEREM QUE VOU LUTA POR ELES. (...)', configura propaganda eleitoral antecipada, pois foi realizada no dia 20 de outubro de 2011, portanto, antes do início do prazo permitido para a realização de propaganda eleitoral, qual seja, 06 de julho de 2012.

A prova dos autos demonstra que o recorrente/representado veiculou propaganda eleitoral extemporânea de sua pré-candidatura à eleição ao cargo de vereador, consoante comprova o teor da mensagem postada, fls. 07 e-10.

Conforme artigo 36 da Lei da Eleições, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Dessa forma, veiculada a mensagem no dia 20/10/2011, incontestável a extemporaneidade.

Não prospera a alegação da defesa de não se estar diante de propaganda eleitoral extemporânea, ao argumento de que não há pedido de votos, menção ao cargo e à eleição que pretendia concorrer. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento em sentido contrário, sendo inequívoco que “a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido”².

Aliás, conforme sedimentado na jurisprudência pátria, a propaganda eleitoral antecipada, por sua própria natureza, é dissimulada, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação, consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que “*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*”.

²TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, a promoção pessoal veiculada juntamente com anúncio de pré-candidatura, pedido de votos pela internet e plataforma política defendida, vem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, na forma dos seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido." (TSE. Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29) (original sem grifos)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. (...) 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

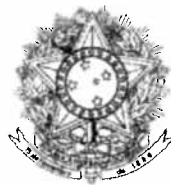
Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...).” (TSE. Recurso em Representação nº 189711, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONHECIMENTO PRÉVIO. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITVA E NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUROS DESPROVIDO. (...) 4. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando dela se possa extrair elementos que revelam a futura candidatura de seu beneficiário, o cargo a ser disputado, as ações e razões políticas que induzem a concluir que é o mais apto para o exercício da função pública. 5. Propaganda eleitoral extemporânea (antecipada negativa) configura-se quando realizadas críticas desabonadoras que levem à conclusão de que o pretense adversário político do beneficiário da propaganda eleitoral irregular é incompetente e inapto para exercício da função pública. 6. Recurso conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 2522, Acórdão nº 11810 de 11/04/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ 16/04/2012) (original sem grifos)

Nesse contexto, o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada, pois a mensagem veiculada na internet, na página da Associação dos Servidores Militares de Nível Médio da Brigada Militar, demonstra que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões a sua pré-candidatura, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto tanto no artigo 36 da Lei das Eleições³, como no artigo 57-A do mesmo diploma legal⁴.

³Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

⁴Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

No que concerne à responsabilização da agremiação partidária, é pacífico o entendimento de que os partidos políticos respondem solidariamente pela propaganda praticada pelos seus candidatos e adeptos, forte no que dispõe o artigo 241 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação. 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos. 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97. 4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO LOCUTOR DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 241 DO CE. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento. 2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea. 3. Carece de fundamento o pedido de redução da multa ao mínimo legal, haja vista o aresto que julgou o recurso na representação ter estipulado a penalidade neste patamar, conforme se

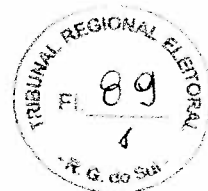


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

verifica da leitura da ementa (fls. 94-95). 4. Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem inconstitucional ao se aplicar multa ao partido político e ao interlocutor de propaganda eleitoral extemporânea quando este último for notadamente candidato a cargo político. 5. Precedentes: Ag nº 4.748/PR, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.11.2004; Acórdão nº 21.418, Rel. Min. Peçanha Martins; de 6.4.2004, Acórdão nº 21.026, Rel. Min. Carlos Velloso, de 24.6.2003; e Acórdão nº 20.532, de 31.10.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. 6. Faz-se mister a exclusão do trecho referente aos pontos 17-23 oriundos do parecer ministerial incorporado às razões de decidir (fls. 229-230), haja vista tal excerto ter sido equivocadamente colacionado, pois a real intenção do aresto embargado era posicionar-se no sentido de aplicar as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Decidir diversamente do TRE/MG, entendendo pela não-configuração da propaganda extemporânea, ensejaria revolvimento fático-probatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.” (TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26189, Acórdão de 15/03/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 2/4/2007, Página 131)

*Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. **A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.** Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência. (TRE-RS. Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)*

Por conseguinte, deve ser desprovido o recurso eleitoral, mantendo-se a condenação dos representados, de forma solidária, nas sanções do § 3º, do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VIEIRA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

N:\PRESbst. Dr. Marcelo 2012\Classe RE\Propaganda\Antecipada-extemporânea\8804 - prop extemporânea - João Ferreira - PRB - Santa Maria - -novo parecer.odt

